

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1161/81 - (Proc. DRECAP-2 nº 6.382/80)
INTERESSADO : IVONE ARNALDO
ASSUNTO : Retificação do Parecer CEE nº 1.401/81 aprovado em 2/9/81
RELATOR : Cons. GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS
PARECER CEE Nº: 365/82 - CEPG - Aprov. em 17/03/82

1. HISTÓRICO:

O prescrito protocolado foram sobre a regularização da vida escolar de Ivone Arbabdi, nascida a 7 do julho do 1941, em São Paulo. Capital, filha do José Amando o do Norma Dalla Volpo Armando.

A interessada tem a seguinte situação a ser apreciada por este Conselho:

No ano de 1.971 prestou Exames de Madureza, tendo eliminado as seguintes disciplinas, no nível do 1º grau:

DISCIPLINAS	NOTA	DATA	LOCAL
PORTUGUÊS	6,2	set/71	Ginásio Est. da Mooca
GEOGRAFIA	6,0	set/71	Ginásio Est. da Mooca
CIÊNCIAS FÍS. E BIOL.	5,0	set/71	Ginásio Est. da Mooca
EDUCAÇÃO MOR. e CÍVICA	7,4	set/71	Ginásio Est. da Mooca
MATEMÁTICA	5,8	27/11/77	EEFSG. Antônio F. de Proença"
HISTÓRIA	5,6	28/11/77	EEFSG. Antônio F. de Proença"

Eliminou, em nível de 2º grau, por meio do Exames Supletivos, as seguintes disciplinas, conforme descrição a seguir:

DISCIPLINAS	NOTAS	DATA	OBSERVAÇÕES
HISTÓRIA	6,2	29/09/72	
PORTUGUÊS	5,6	30/09/72	
EDUCAÇÃO MOR. e CÍVICA	6,4	01/10/72	
GEOGRAFIA	6,2	30/09/72	
ORG. SOC. POL. DO BRASIL	6,8	01/10/72	

Após eliminar aquelas disciplinas, a interessada requereu sua matricula no curso supletivo, modalidade suplência, do colé

gio "São Judas Tadeu", tendo no 1º semestre de 1979, frequentado com aprovação os seguintes componentes curriculares:

ANO	DISCIPLINAS	MÉDIA	OBSERVAÇÕES
1º semestre de 1979	Ed. Artística - C.F. Biológicas e Pr. Saúde - Matemática	7,2 7,0 5,0	
2º semestre de 1979	C.F. Biológicas e Pr. Saúde Matemática Química Física Inglês	9,0 5,1 8,0 7,0 9,7	Após período já em recuperação (fls. 05).
3º semestre de 1980	Matemática Química Física Inglês	5,1 6,0 5,2 7,7	

Ao concluir os estudos feitos no curso supletivo, a interessada foi solicitada a complementar sua documentação junto ao Curso Supletivo "São Judas Tadeu".

Visando a obter o certificado de conclusão do 1º grau, a aluna dirigiu-se à FERSP "Antônio Firmino do Proença" a fim de obtê-lo já que havia prestado os exames supletivos junto aquela unidade de ensino.

Apresentando as disciplinas eliminadas, via exame de madureza 1º ciclo, feitos no então Ginásio Estadual da Mooca, IVONE ARNALDO solicitou à EEPSP "Antônio Firmino de Proença" a expedição do certificado de conclusão do 1º grau, o que lhe foi negado sob a alegação de que efetivamente havia eliminado disciplinas, faltando-lhe, entretanto, ser aprovado em CSPB.

A interessada encaminhou ofício à 5ª DE, argumentando que, por ter eliminado a disciplina OSPB ao nível do 2º Grau, através dos Exames Supletivos, poderia ser dispensada de eliminá-la ao nível de 1º grau, razão pela qual "requerou" fosse autorizada a EEMPG "Antônio Firmino de Proença" pela 5ª DE a expedir-lhe o certificado de conclusão de 1º grau.

2. APRECIÇÃO:

A manifestação da sra. Supervisora de Ensino, que exerce atividades junto à Escola, e a quem foi dada a possibilidade de

analisar o processo, do seu pronunciamento, ressaltou o artigo 9º da Deliberação CEE 11/731 que instituiu, no sistema, a obrigatoriedade de conclusão do 1º grau ou de estudos equivalentes (anexo I § 1º item b) (fls. 10), a fim de prosseguir estudos no 2º grau.

Ressaltamos do pronunciamento da Sra. supervisora as seguintes ponderações, feitas após a alusão do artigo 9º da Deliberação. CEE 14/73:

"Todavia, de acordo com o artigo 9º da Deliberação CEE 14/73, que estabelece normas gerais para o Ensino Supletivo do mesmo sistema, dentro em requisitos para matrícula (inscrição 9), deve o candidato fazer prova de conclusão do 1º grau de estudos equivalentes. Parece-nos que se tal exigência houvesse sido aventada à época, a aluna poderia ter-se submetido ao exame do OSPE, uma vez que em 1976 prestou exames de Matemática e História.

Tais adiante a Sra. Supervisora ponderou:

"No caso presente, a aluna submeteu-se à quase totalidade das matérias no nível de 1º Grau e a grande número de disciplinas ao nível de 2º grau, completando o curso no Colégio "São Judas Tadeu", com aproveitamento das disciplinas eliminadas anteriores (Pareceres CEE 232/77 e 658/75). Falta o exame de OSPB 1º Grau. Dessa forma, o certificado objeto deste protocolado não pode ser expedido. É possível que só possa considerar o fato de impor vencidas dificuldades o que nos levaria a acreditar que venceria igualmente as menores, o que acreditamos só possa ser resolvido, com essa ou outras Considerações, pelo Egrégio Conselho Estadual de Educação, que sabiamente solucionará o caso."

Os órgãos próprios do secretaria de Estado de Educação, após a análise da situações pronunciaram-se pelo atendimento a solicitação da interessada, conforme fez o Sr. Coordenador de Ensino da Região Metropolitana na Grande São Paulo, às fls. 28.

Este Colegiado já se tem pronunciado em casos assemelhados como no parecer CEE nº 799/81 de Nobre Conselheiro João B. Salles de Silva, que assim, ou pronuncia nos itens 2.7 e 2.8 da referida parecer:

"Item 2.7 - A Lei nº 5.692/71, para Exames Supletivos, estabeleceu no art. 26, §§ 1º e 2º, as condições para prestação do exames:

3.1. - Os exames a que se refere este artigo deverão realizar-se ao nível de conclusão do ensino do 1º grau, para maiores de 18 anos;

§ 2º ao nível de conclusão do ensino do 2º grau para os maiores de 21 anos". Não inclui a obrigatoriedade de 1º e 2º graus. Item 2.8 - Considerando o parecer CFE nº 699/72 e a própria disposição da Lei nº 5.692/71, verifica-se que os Exames Supletivos realizados por Esteves Ferreira Pontos, de Geografia e Historio, em nível do 2º grau, podem ser considerados para fins de conclusão do ensino de 1º grau."

A vista do exposto considera-se válido poro conclusão do Ensino do 1º grau o Exame Supletivo , preado por Ivono Armando, do OSPB, em nível do 2º grau. Fica o Centro de Exames Supletivos do Departamento de Recursos Humanos, do Secretário de Estado da Educação, autorizado a expedir-lhe o Certificado de Conclusão do 1º grau, obtido pela interessada através de exames supletivos.

São Paulo, 3 da fevereiro de 1982.

a) Cons. GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIROS GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: GérsO N Munhoz dos Santos, Jair do Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Monorato De Naca, Amélia Americano Domingues de Castro, Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 3 de fevereiro de 1982.

a) Cona. JAIR DE MORAES NEVES

Presidente (ert. 13, § 3º à Reg. do CEE).

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE. EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a decisão da Câmara do Ensino do Primário Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", 17 de março de 1982.

b) CONS MOACVR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

PRESIDENTE